



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.457 - MG (2011/0020702-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MANGELS MINAS INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : DÉCIO FRIGNANI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ofende a coisa julgada a aplicação da taxa Selic em fase de liquidação de sentença que fixou os juros de mora em 1% antes de 1º de janeiro de 1996 (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95), por se decompor a aludida taxa em juros reais e índice de inflação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice.

2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.457 - MG (2011/0020702-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MANGELS MINAS INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : DÉCIO FRIGNANI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 358-361, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

A agravante sustenta, em síntese:

Portanto, verifica-se que, contrariamente ao exposto na r. decisão guerreada, a Agravante não requereu a reforma do v. acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* para que fosse aplicada a Taxa Selic em conjunto com os juros de mora fixados na r. sentença exequenda, mas, apenas e tão somente, que tal critério de correção fosse aplicado isoladamente a partir de 1996, nos exatos termos da Lei nº 9.250/95 e da jurisprudência dominante deste Tribunal.

(...)

Trata-se, portanto, de reexame de questão meramente de direito, consistente em verificar se o valor fixado para as verbas honorárias em R\$ 2.500,00 (dois e mil quinhentos reais) é ou não em valor irrisório, fato este que permite, de acordo com a jurisprudência mansa e pacífica desta Corte Superior, a revisão da verba fixada. (fls. 387-388, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.3.2011.

Não merece ser acolhida a irresignação da agravante.

Em suas alegações, não há argumento capaz de modificar a decisão hostilizada, que, por conseguinte, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INCLUSÃO DA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS REDUZIDOS.

1. Por força dos artigos 467 e 468 do CPC, não há como substituir pela taxa SELIC a correção monetária e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, fixados na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser possível a inclusão de expurgos inflacionários na conta de atualização de valores em execução de título judicial, ainda que não previstos na sentença executada e desde que não tenham sido expressamente afastados por ela.

3. Os honorários devem ser reduzidos para R\$ 2.500,00 em razão de haver sucumbência recíproca e mínima da embargada.

4. Apelação da Fazenda parcialmente provida.

5. Apelação da embargada improvida (fl. 174, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos parcialmente (fls. 213-216, e-STJ).

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 39, §4º, da Lei 9.250/1995. Sustenta que a aplicação da taxa SELIC na correção de indébito tributário a partir de 1996 decorre de previsão legal e, portanto, deve ser atribuída ao presente caso. Alega, também, que os honorários advocatícios foram fixados em valores irrisórios.

Contra-razões às fls. 343-348, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.2.2011.

A irresignação não merece prosperar.

A jurisprudência do Tribunal de origem está em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que a correção monetária sobre o valor da repetição do indébito tributário federal, incidente desde o recolhimento (Súmula 162/STJ) até dezembro de 1995, é devida com base nos seguintes índices: a) o IPC, de janeiro/1989 e fevereiro/1989 e de março/1990 a fevereiro/1991; b) o INPC, de março a dezembro/1991; c) a UFIR, a partir de janeiro/1992, com os expurgos inflacionários do período, observados os seguintes percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes à correção monetária ou juros e deve ser aplicada apenas em situação de trânsito em julgado. No presente caso, a sentença foi proferida em julho de 2001, determinando taxa de 1% ao mês na forma de juros de mora. A incidência da SELIC no presente caso acarretaria *bis in idem*, haja vista que a referida taxa não pode ser aplicada cumulativamente aos juros de mora fixados na sentença transitada em julgado.

Sobre essa matéria, vale conferir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA Lei n.º 9.250/95 FIXANDO OS JUROS DE MORA EM 1%.

1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios pelo Juízo de primeira instância, após a edição da Lei 9.250/95, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

2. In casu, determinou-se, em sede de execução, a incidência da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, ao entendimento de que não haveria ofensa à coisa julgada quando a sentença exequenda, já com trânsito em julgado, tivesse fixado juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

3. A incidência da taxa SELIC em sede de execução de sentença quanto a mesma determinou a aplicação de juros de mora em 1%, implica violação da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedentes: ERESP 779.266/DF, AgRg no REsp 901504 / DF, AgRg no REsp 845661 / DF)

4. Embargos de declaração acolhidos para, respeitado o contraditório, conferir efeitos infringentes ao julgado e desprover o recurso especial da empresa, ora embargada.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 779.382/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 03/12/2009)

A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a revisão dos honorários advocatícios somente é possível quando fixados em valor exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão da verba honorária e dos danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a análise da pretensão recursal quanto a esses pontos encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ, por demandar, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

6. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 1060740/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 08/06/2009)

TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

(...)

3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

4. In casu, a apreciação da fixação dos honorários advocatícios, por não configurar valor irrisório ou exorbitante, demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009)

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto quanto à não aplicação da Taxa Selic, cito o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A aplicação da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença que fixou os juros da mora em 1% antes de 1º de janeiro de 1996 (artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95) ofende a coisa julgada, por se decompor a aludida taxa em juros reais e índice de inflação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice.

2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 1.043.746/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 1º/02/2011)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0020702-2

**AgRg no
REsp 1.233.457 /
MG**

Números Origem: 200138000310039 200138000390950 389927720014013800

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANGELS MINAS INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : DÉCIO FRIGNANI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IOC/IOF Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANGELS MINAS INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : DÉCIO FRIGNANI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.